



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-000886/91-49

mfc

Sessão de 02 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.487

Recurso nº.: 114.992

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. O transportador não responde por falta de mercadoria importada e transportada comprovadamente em container sob a condição "house to house".


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, que negava provimento. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF. em 02 de dezembro de 1992:


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 MAR 1993**

RP/302.0.481

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Wladimir Clovis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.992 - ACORDÃO N. 302-32.487
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
RELATOR : LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto, Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro foi responsabilizado pela falta de 17 (dezesete) volumes, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

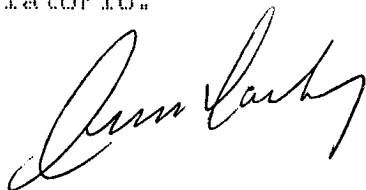
Na sua impugnação tempestiva a autuada alega em síntese:

- 1 - Inexistência de responsabilidade do transportador marítimo em virtude das mercadorias terem sido transportadas na condições "house to house" e os containers descarregados sem avarias ou violação;
- 2 - Taxa de câmbio aplicada incorretamente.

As fls. 75/76, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada, em tempo hábil interpôs recurso a este Egrégio Conselho, no qual reitera os argumentos impugnatórios.

E o relatório.



Rec.: 114.992
Ac.: 302-32.487

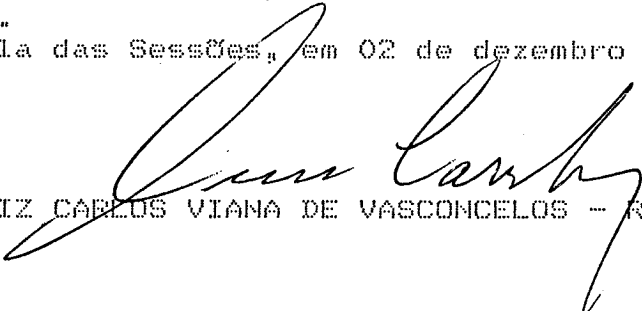
V O T O

Trata o presente processo de mercadoria importada e transportada em container sob a condição "house to house", tendo, na conferência física, sido apurada a falta de volumes.

Da análise do processo, verifica-se que o referido container descarregou no porto em perfeito estado, sem indícios de violação e com o lacre de origem intacto, o que se infere por não ter sido arrolado em termo de avaria. Tal inferência é ainda reforçada pelo fato de que a "Folha de Descarga e Transferência" n. 01197 (fls. 54), através da qual o container em tela foi transferido para o Terminal Retroportuário Alfandegado, não aponta qualquer ressalva quanto ao estado do cofre de carga.

Pelo exposto, considerando que o parágrafo único do art. 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, estabelece que "presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto", considerando, ainda, que de acordo com o conhecimento de carga (fls. 50) o transporte do container se deu, comprovadamente sob a condição "house to House" e de conformidade com reiteradas decisões deste Colegiado nos casos da espécie, voto no sentido de dar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator